



**Processo nº: 11/2023** - CD – Recurso

**Recorrente:** Marçal Müller

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2023 – Goiânia/GO

## VOTO

### I – RELATÓRIO

Marçal Müller (#544) interpôs recurso desportivo (fls. 02/03) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2023 – Goiânia/GO que lhe aplicou a punição de acréscimo de vinte segundos ao seu tempo, com fundamento na “queima de relargada” e, por consequência, acarretou a sua queda da primeira para a nona colocação na disputa.

Ao informar a interposição do recurso, o Recorrente formulou pedido de apresentação dos dados de telemetria dos pilotos Lucas Salles, Franco Giaffone, bem como do seu próprio veículo, o que foi indeferido por esta relatoria (fl. 14), em entendimento mantido (fls. 21/22) após pedido de reconsideração (fls. 17/19), dado que tais informações são sigilosas e que haveria meio menos gravoso à comprovação dos fatos alegados.

De todo modo, segundo a decisão recorrida, o Recorrente saiu do alinhamento dos veículos antes da autorização da relargada, que seria aferível pela bandeira de cor verde, o que ainda não teria ocorrido.



Para fundamentar a tempestividade de seu recurso, o Recorrente aponta que tomou conhecimento às 19h do mesmo dia da penalização (04/06/23), quando “estava no aeroporto, retornando para sua cidade natal” (fl. 27), através de e-mail da Confederação Brasileira de Automobilismo. Afirma que recolheu as custas e interpôs o recurso no dia seguinte.

Ato contínuo, o Recorrente reitera seu pedido de acesso aos dados de telemetria, alegando que tal medida seria relevante para a comprovação da sua tese. Noutro plano, aduz que as imagens da câmera *on board* de seu veículo já comprovaria a regularidade da sua conduta, pois a aceleração só teria se iniciado após o apagar das luzes do *pace car*, que já era “visto muito avançado em busca da liberação da pista e dirigindo-se para os boxes, demonstrando que a largada se daria naquele instante, como de fato se deu” (fl. 30).

O Recorrente acrescenta que as relargadas “se dão efetivamente neste ponto a critério do líder da prova, que imprime o ritmo”, o que teria ocorrido com o início da aceleração do líder.

Aponta, ainda, que o suposto equívoco na avaliação dos Comissários Recorridos seria devido a um erro do piloto #04, Franco Giaffone, que escorregou para a parte externa e suja do traçado, perdendo velocidade, criando a aparência de que o Recorrente teria saído da fila indiana.

Finalmente, aduz que a bandeira verde já tremulava quando o Recorrente e o líder da prova iniciaram a aceleração, de modo que, caso contrário, a “largada deveria ter sido anulada pelo avanço desautorizado do ponteiro”.

Às fls. 48/52, o Recorrente juntou as mencionadas fotos da câmera *on board* de seu automóvel.



Por seu turno, Franco Giaffone requereu seu ingresso enquanto assistente e terceiro interessado no feito (fls. 53/61), o que foi por mim deferido, posto que o piloto está diretamente vinculado aos fatos ora discutidos. O Terceiro alegou que o recurso não deveria ser conhecido, pois inatendida a exigência de prévia notificação aos Comissários Desportivos quanto à intenção de recorrer em até uma hora da penalização, conforme preveem os arts. 162.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

O Terceiro menciona, ainda, precedentes deste Tribunal em que o recurso não foi conhecido pelo mesmo motivo, asseverando que as exceções admitidas em atenção ao princípio da razoabilidade dependem da impossibilidade de cumprimento da medida em decorrência da rotina de trabalho das autoridades da prova.

No mérito, o Terceiro sustenta que a relargada somente poderia ser feita após a sinalização com a bandeira verde, na forma do art. 10.2 do Regulamento Particular da Prova, tendo o Recorrente iniciado a manobra de ultrapassagem antes da referida autorização.

A d. Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/82), entendendo que o apagar das luzes do *safety car* teria autorizado a relargada.

Houve, ainda, pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, que foi rejeitado, por entender que o acolhimento do pedido formulado pelo Recorrente apresentaria, a bem da verdade, risco de dano reverso à organização da competição.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ao que se verifica, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que assiste razão ao Terceiro Interessado quanto à preliminar suscitada.



Para a interposição de recurso desportivo, é fundamental a notificação prévia dos Comissários competentes, no prazo de uma hora, bem como recolher o importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal, como prevê o art. 162 do CDA, especialmente nos itens 162.1 e 162.1.1, a que se lê:

## SEÇÃO II – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD OU STJD - CABIMENTO

Art. 162 – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

**162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.**

**162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.**

No caso dos autos, a decisão foi entregue por mensagem de correio eletrônico ao Recorrente às 16h45 do dia 04/06/2023 (v. fls. 131 e 153 da pasta de provas), ou seja, em horário plenamente adequado à sua rápida visualização, e na forma disposta na pasta de prova:



**CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP BRASIL - 2023 - 3ª ETAPA**  
**Autódromo Internacional de Goiânia**  
**Goiânia - GO - Brasil**

**BRIEFING - ESCRITO**

Criação: 02/06/2023 às 17:24 | Publicação: 02/06/2023 às 17:24

Doc. Núm.: 008

Pág. Doc.: 1 de 3

Pág. Pasta: 48 de 157

**BRIEFING**

**PORSCHE CARRERA CUP e SPRINT CHALLENGE BRASIL**

**Autódromo de Goiânia – 3ª etapa - 4º Evento - (02 a 04/06/2023)**

Todo Piloto DEVERÁ manter seu e-mail atualizado, pois através dele receberá todas as comunicações, briefing, resultados e decisões dos Comissários Desportivos.

[ctdn@cba.org.br](mailto:ctdn@cba.org.br)

Todavia, é incontroverso, posto que expressamente declarado pelo Recorrente, o fato de que tomou ciência da punição às 19h da mesma data e somente recolheu as custas e interpôs o recurso diretamente no dia 05/06/2023.

A alegação de que o Recorrente se encontrava no aeroporto quando da visualização não lhe retira o ônus de notificar os Comissários Desportivos, dado que o CDA não estabelece a forma do ato, que poderia ser cumprido simples e-mail ou mesmo mensagem de aplicativo de celular.

Ademais, o Terceiro citou como precedente desta Corte o Processo nº 14/2022, de relatoria do i. Auditor Dr. Leonardo Pampillón, em que o então Recorrente Christian Hahn igualmente deixou de notificar os Comissários Recorridos da sua intenção de recorrer.

Sendo assim, de modo a preservar a previsibilidade e a segurança jurídica, deve este Tribunal se ater à linha de seus próprios julgados como regra geral.



Ressalte-se que a admissão de eventuais exceções à regra do art. 162.1 demanda, no mínimo, a comprovação de que a notificação da penalidade foi enviada muitas horas após a prova, em horário de difícil visualização da mensagem eletrônica e de difícil contato com os Comissários. Além disso, é necessário que o Recorrente demonstre ter enviado a notificação, ainda que após o prazo de uma hora, o que não ocorreu *in casu*.

A bem da verdade, por fim, ressalte-se que o precedente de relatoria do i. Dr. Leonardo Pampillón retromencionado não se trata de um caso isolado, mas sim de um exemplo da sólida e reiterada jurisprudência desta Corte Desportiva. Confira-se:

PROCESSO Nº 08/2022-CD-RECURSO. RECORRENTES: FLÁVIO ABRUNHOZA E OUTROS. RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2022 – INTERLAGOS – SP. RELATOR: DR. LEONARDO PAMPILLÓN. RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. **NÃO ATENDIMENTO DA REGRA DO ART. 162.1, DO CDA 2022. RECURSO NÃO CONHECIDO.** JULGADO EM 12/07/2022.

PROCESSO N 08/2007-CD-RECURSO. RELATOR: AUDITOR RICARDO CORIOLANO CARVALHO. RECORRENTE: CESAR URNHANI. RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 3 ETAPA DO TROFEO MASSERATTI-2007 - CURITIBA/PR. RECURSO. ATITUDE ANTIDESPORTIVA. PENA DE DESCLASSIFICACAO E MULTA. ALEGACAO DE AFRONTA AO ARTIGO 50 DO CDA. CHOQUE DO CARRO DO RECORRENTE CONTRA O DE NUMERO 3 QUE SE DEU EM RAZAO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE FREIOS DO AUTOMOVEL. RECORRENTE QUE NAO CUMPRIU ESSENCIAL DISPOSTO NOS ARTIGOS 28 DO REGIMENTO INTERNO DA COMISSAO DISCIPLINAR E 75 DO CODIGO DESPORTIVO DE AUTOMIBILISMO. **RECURSO NAO CONHECIDO.** JULGADO EM 23/10/2009.



PROCESSO Nº 08/2023-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO.  
RECORRENTE: RUBENS BARRICHELLO. RECORRIDOS:  
COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SERIES 2023  
– GOIÂNIA-GO. RELATOR: DR. JOÃO FAUSTO COUTINHO.  
**DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 162.1 E 164 DO CDA.**  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. JULGADO EM  
29/05/2023.

Ante o exposto, o recurso não comporta conhecimento, razão pela qual não se faz necessário adentrar ao seu mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, voto para não conhecer do recurso, diante do não atendimento à regra constante do art. 162.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

**GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA**

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
DO AUTOMOBILISMO**